



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016
PROCESSO Nº 03110.002035/2016-08

OBJETO: *Contratação de empresa para a **prestação de serviços de condução de veículos oficiais**, pertencentes à frota do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.*

ESCLARECIMENTO 02

PERGUNTA 01: Atualmente muitos trabalhadores que estão executando serviços dentro do Distrito Federal, moram no Entorno desse modo a cotação de R\$ 4,00 para o valor unitário do vale transporte não atenderia a demanda do entorno que tem passagens que podem variar até R\$ 4,60 (Planaltina de Goiás e Águas Lindas) deste modo questionamos se o valor cotado unitário não deveria ser o de R\$ 4,60? Se a resposta for negativa, deste modo como será ajustado este valor no decorrer do contrato?

RESPOSTA 01: O valor informado na planilha de preços, corresponde a tão somente uma estimativa de preços. O vale-transporte deverá ser concedido pela licitante vencedora aos empregados de acordo com o Decreto nº 95.247, de 17/11/1987, no valor referente ao itinerário de cada funcionário (residência até as dependências do MP), observadas as demais disposições inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho e também no Termo de Referência constante no Edital.

PERGUNTA 02: A grande maioria dos ônibus chegam somente até a rodoviária, deixando assim o funcionário distante do seu local de trabalho, deste modo questionamos se a

Empresa vencedora do certame devesse cotar ou Vale Transporte circular ou Transporte próprio para este percurso?

RESPOSTA 02: Essa obrigação está inserida no Termo de Referência, alínea x do item 8, constante no anexo I do Edital.

PERGUNTA 03: Quantos dias deveriam ser cotados para o cálculo do Vale Transporte e Vale Alimentação?

RESPOSTA 03: A cotação deverá ser para todos os dias úteis de expediente do Ministério.

PERGUNTA 04: A CCT da categoria, estipulou que os encargos sociais mínimos no percentual de 78,38% (exceto o item SAT que vai de acordo com o RAT de cada empresa), visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007, deste modo questionamos, se as Empresas que cotarem encargos sociais com Percentual diferente dos expostos na CCT da categoria serão desclassificadas?

RESPOSTA 04: Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais (tais como INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho/RAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros).

Não há a obrigatoriedade de observância da CCT que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas. Uma das fundamentações para a não exigência da aplicação dessa cláusula da CCT é a existência de um extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº 381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara), no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93.

Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para provisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

PERGUNTA 05: As empresas deverão cotar o item SAT constante nas planilhas de custos de acordo com o seu FAP e deverão apresentar documentação comprobatória do percentual aplicado? as empresas que não comprovarem serão desclassificadas?

RESPOSTA 05: Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis.

PERGUNTA 06: As licitantes deverão cotar obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva no valor de R\$ 150,00, assistência odontológica no valor de 4,50, bem como o auxílio funeral/seguro de vida de R\$ 2,50, conforme cláusulas da convenção coletiva da categoria SITRATTER/DF? A empresa que não cotar os 3 benefícios citados será desclassificada?

RESPOSTA 06: Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis.

PERGUNTA 07: Tendo em vista que a estimativa exposta em diversos editais tem sido elaborada com base no lucro presumido (8,65%), onde acaba por prejudicar a isonomia na composição dos custos das empresas optantes pelo lucro real (14,25%), indagamos se as empresas optantes pelo lucro real (incidência não cumulativa) poderão compor os seus tributos com base na média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados do SPED, tendo em vista que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições? Caso sim, será necessário encaminhar os documentos comprobatórios dos índices apurados sob pena de desclassificação?

RESPOSTA 07: Informo que a planilha de composição de preços segue as orientações da IN/SLTI e são índices estimados e variados, com exceção aos previstos em lei.

O questionamento referente ao percentual do lucro a ser utilizado pela empresa, embora não seja análise técnica, entendo que não há como, s.m.j., determinar o percentual na licitação, visto que dependerá do faturamento de cada empresa, ou seja, a legislação para fins de imposto de

renda indica percentuais distintos para lucro presumido, lucro real ou arbitrado.

Por outro lado, a IN/SLTI não permite a gerencia do órgão em relação ao lucro da empresa.

PERGUNTA 08: Atualmente existe alguma empresa executando esses serviços? Se sim qual o nome da empresa?

RESPOSTA 08: Sim. Empresa GVP Consultoria e Produção de Eventos.

PERGUNTA 09: As empresas são obrigadas a realizar a vistoria? a empresa que não fizer será inabilitada?

RESPOSTA 09: Para os serviços em questão não há necessidade de vistoria, e se houvesse estaria expressamente exigido no Edital. Caso queira, não há óbice.

PERGUNTA 10: A Contratada deverá manter preposto RESIDENTE nas dependências da Contratante? Caso sim qual a carga horária que ele irá trabalhar mensalmente? Em qual rubrica das planilhas de custos devem ser previsto esse custo uma vez que será mais um funcionário efetivo?

RESPOSTA 10: Todas as exigências estão contidas no Edital e seus anexos. (Ver Termo de Referência).

PERGUNTA 11: Existe algum outro tipo de material/equipamento que será exigido da Contratada e que não esteja previsto no edital? Caso seja exigido algum item não previsto no edital no decorrer da contratação será incluso no contrato o seu custo?

RESPOSTA 11: Todas as exigências estão contidas no Edital e seus anexos. (Ver Termo de Referência).

PERGUNTA 12: A contratada deverá fornecer relógio de ponto e armário? caso sim, quantos? Este custo está previsto na estimativa?

RESPOSTA 12: Todas as exigências estão contidas no Edital e seus anexos. (Ver Termo de Referência).

PERGUNTA 13: Algum colaborador faz jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade? Caso sim qual o grau a ser cotado nas planilhas de custos?

RESPOSTA 13: Não.

PERGUNTA 14: Conforme entendimento do TCU, "*nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada*" (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: "*nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI*". Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço (**no caso, motorista executivo**), o que não é o caso do presente certame.

Serão aceitos atestados de capacidade técnica em que a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração de mão de obra e não na execução dos serviços em si? Ou seja, não necessariamente os atestados devem se referir à **serviços de motorista executivo**, correto?

RESPOSTA 14: Entendimento da empresa está correto.

Brasília, 31 de março de 2016.

Cintia Lima Cordeiro
Pregoeira